

27/03/2007

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 90.107-7 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACIENTE(S)** : PAULO CÉSAR MONTEIRO PINTO  
**IMPETRANTE(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**COATOR(A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ARTS. 27 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, IGUALDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO DA LEP APLICÁVEL A SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

I - É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é legítima a sanção correspondente à perda total dos dias remidos pela prática de falta grave, nos termos do art. 127 da LEP, por ser medida consentânea com os objetivos da execução penal.

II - Inaplicável ao caso o art. 58 do mesmo diploma legal por tratar de matéria distinta, não guardando pertinência com o objeto do presente *writ*.

III - Precedentes.

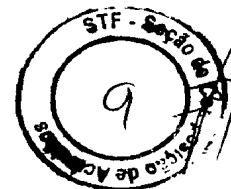
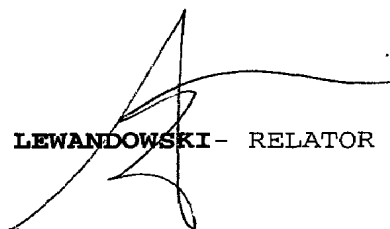
IV - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 27 de março de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



27/03/2007

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 90.107-7 RIO GRANDE DO SUL**

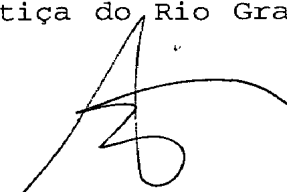
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACIENTE(S)** : PAULO CÉSAR MONTEIRO PINTO  
**IMPETRANTE(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de PAULO CÉSAR MONTEIRO PINTO, contra acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental no Recurso Especial 804.988/RS.

A impetrante narra, em síntese, que o paciente, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, praticou falta grave por ter se evadido da Colônia Penal Agrícola, onde cumpria pena, em 10 de abril de 2003, fato que resultou na regressão de regime e perda dos dias remidos pelo trabalho, por decisão do Juízo de Execução.

Inconformada, a Defensoria Pública Estadual, à época, interpôs agravo, alegando direito adquirido aos dias remidos, tendo sido a tese acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande



do Sul, razão pela qual o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial perante o STJ.

O Ministro Relator, com base na jurisprudência assente daquela Corte, monocraticamente, deu provimento ao recurso para manter a decisão de primeiro grau, nos termos em que foi prolatada, tendo tal orientação prevalecido mesmo após a interposição de agravo regimental, o que ensejou a impetração do presente remédio constitucional.

Sustenta, em suma, a impetrante, "a necessidade de limitação da perda de todos os dias remidos do apenado, após o cometimento, por ele, de falta de natureza grave" (fl. 5) por força dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

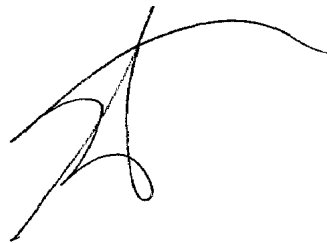
Alega, ainda, que, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, a suspensão e o isolamento, "que são as mais graves sanções disciplinares" (fl. 7), não podem exceder a trinta dias, o que enseja tratamento análogo em relação à perda de dias remidos.



Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja imposto "o limite temporal de trinta dias para a perda dos dias já remidos" (fl. 7).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República, Wagner Gonçalves, opinou pelo indeferimento do writ (fls. 397-400).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned to the right of the text "É o relatório." and above the page number "3".

27/03/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.107-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): A impetrante objetiva, em síntese, reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela manutenção da perda dos dias remidos pelo paciente, em razão do cometimento de falta grave, a saber, a fuga do estabelecimento prisional no qual se encontrava.

Restou assim ementado o aresto da autoridade coatora:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar." (Lei de Execução Penal, art. 127).*

*2. Os peremptórios termos do art. 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, até porque a remição da pena gera mera expectativa de direito, como já assentado na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal.*

*3. Inaplicável ao instituto da remição a limitação de 30 dias prevista no artigo 58 da Lei de Execução Penal, que se refere exclusivamente às sanções*



*disciplinares do isolamento, suspensão e restrição de direitos.*

*4. Agravo regimental improvido." (fl. 389)*

O instituto da remição deve pautar-se pelo disposto no art. 1º da Lei de Execução Penal, que tem a seguinte dicção: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Não pode, no entanto, ser interpretado de maneira a desprestigiar os apenados que cumprem regularmente sua pena, mesmo porque, segundo remansoso entendimento desta Corte, o benefício compreendido no aludido instituto constitui mera expectativa de direito.

Assim, é perfeitamente legítima a sua perda, nos termos do art. 127 da LEP, na hipótese de cometimento de falta grave, como ocorre no caso dos presentes autos. Não há que se falar, pois, em desproporção entre a falta e a sanção, nem em violação ao princípio da igualdade, mesmo porque o instituto em tela consubstancia determinada política criminal que visa, em última análise, a paulatina reinserção social do apenado.



O parâmetro oferecido pela impetrante "para nortear a decisão sobre a perda dos dias remidos" (fl. 6), representado pelo disposto nos arts. 53 e 58 da LEP, à evidência, não se aplica à hipótese. É que tais preceitos cuidam exclusivamente do isolamento do apenado e da suspensão e restrição de direitos, não guardando relação com a matéria tratada no presente habeas corpus.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes: HC 84.793, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 86.093, Rel. Min. Eros Grau; HC 77.592, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI-AgR 569.917, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 491.651, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 89.784, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 89.528, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI-AgR 565.927, Rel. Min. Carlos Britto; HC 86.259, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ante o exposto, denego a ordem.

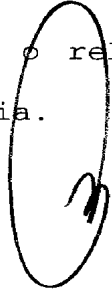


27/03/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 90.107-7 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,  
com ressalva de entendimento pessoal, também acompanho o relator,  
tendo em conta o fato de o Pleno já ter apreciado a matéria.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 90.107-7**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO PINTO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 27.03.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador